

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1320000 - MG
(2018/0162375-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ADALBERTO VENTURA LIMA
ADVOGADOS : ANA QUEIROZ DE LIMA E OUTRO(S) - MG123221
GISELLE APARECIDA DOS SANTOS - MG152748
AGRAVADO : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO - MG069508
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SIMPLES ATRASO. ENTENDIMENTO RECENTE DA EG. TERCEIRA TURMA DESTA CORTE. RECURSO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se configurando circunstância específica que seja capaz de provocar graves lesões à personalidade dos recorridos, deve se manter a decisão agravada que acompanhou o recente entendimento firmado na Terceira Turma desta Corte, a fim de afastar a configuração do dano extrapatrimonial na hipótese dos autos, considerando que o dano moral exsurge de agressão à personalidade do ofendido, conforme julgamento do REsp 1.426.710 (Terceira Turma, j. 25/10/2016, DJe 8/11/2016).

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, com observância da gratuidade da justiça.

4. Agrado interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.000 - MG (2018/0162375-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ADALBERTO VENTURA LIMA
ADVOGADOS : ANA QUEIROZ DE LIMA E OUTRO(S) - MG123221
GISELLE APARECIDA DOS SANTOS - MG152748
AGRAVADO : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO - MG069508
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ADALBERTO VENTURA LIMA (ADALBERTO) promoveu ação de indenização por danos materiais e morais contra CONSTRUTORA TENDA S.A. (CONSTRUTORA TENDA), em virtude do atraso na entrega de imóvel adquirido na planta.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes para condenar a CONSTRUTORA TENDA (1) a restituir a ADALBERTO, a título de danos materiais, os valores desembolsados referentes ao pagamento de aluguéis de 1º/4/2010 a 1º/4/2011, com incidência da correção monetária pelos índices do TJMG e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; (2) a indenizar ADALBERTO, por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária e juros de mora, a contar do arbitramento; e, (3) ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

A apelação interposta pela CONSTRUTORA TENDA não foi provida pelo Tribunal de origem, mas o termo inicial dos juros de mora foi alterado de ofício, em acórdão assim ementado:

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INOVAÇÃO RECURSAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS. VALOR. ALUGUÉIS. RESSARCIMENTO. JUROS DE MORA. É vedada a inovação recursal e em respeito ao duplo grau de jurisdição, não é cabível a apreciação por este tribunal de matéria não suscitada anteriormente e sequer apreciada pelo Magistrado sentenciante. O inadimplemento contratual pode ensejar a reparação extrapatrimonial quando as conseqüências do descumprimento desbordam os aspectos patrimoniais e atingem a própria pessoa do credor da obrigação, sendo inegável a afronta a atributos personalíssimos daquele que vê frustrada a legítima expectativa de usufruir de bem

imóvel adquirido a duras penas para constituição de moradia. O valor da indenização deve ser fixado de acordo com os preceitos da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta a condição econômica das partes e a repercussão do evento danoso. O descumprimento do contrato de promessa de compra e venda, em razão do injustificado atraso na entrega do imóvel, enseja o direito do contratante adquirente ao ressarcimento dos aluguéis e encargos suportados, entre a data na qual o imóvel deveria ter sido entregue e a data da efetiva entrega das chaves. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora fluem desde a data da citação (e-STJ, fl. 345).

Inconformada, a CONSTRUTORA TENDA interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 186, 884 e 944, todos do CC/02 ao sustentar que (1) o simples inadimplemento contratual consubstanciado no atraso na entrega de imóvel enseja meros aborrecimentos, insuficientes para lastrear indenização por danos morais; e, (2) os juros de mora sobre a condenação por danos morais devem incidir a partir do arbitramento do *quantum* indenizatório.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 83 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pela CONSTRUTORA TENDA, que insistiu nos temas meritórios, asseverando não ser caso de aplicabilidade das aludidas súmulas.

Considerando a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, passou-se à análise deste.

Nesse sentido, o recurso especial interposto por CONSTRUTORA TENDA foi conhecido para a ele se dar provimento, em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS . COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. CARACTERIZAÇÃO COM BASE NA DEMORA NA CONCLUSÃO DA OBRA. ORIENTAÇÃO DA TERCEIRA TURMA NO SENTIDO DE QUE O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO CONFIGURA DANO MORAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (e-STJ, fl. 478).

Inconformado, ADALBERTO opôs embargos de declaração que foram

acolhidos apenas para esclarecer a omissão quanto a exigibilidade de suas obrigações decorrentes da sucumbência, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita.

Nas razões do presente agravo interno, ADALBERTO alegou que **(1)** no caso, houve afronta às Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, uma vez ser vedado ao STJ reexaminar conteúdo contratual, bem como matéria fática; **(2)** sua expectativa de adquirir um imóvel próprio a duras penas, além de ter que arcar com as parcelas do financiamento do imóvel, aluguel e demais gastos para a manutenção da família configuram o dano moral; **(3)** sua renda é inferior a dois salários mínimos; **(4)** o sonho da casa própria foi frustrado, em virtude do atraso na entrega do imóvel; e, **(5)** os juros de mora fixados sobre o valor da condenação ao pagamento de indenização por danos morais devem fluir desde a citação, nos termos da jurisprudência do STJ.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 529/535).

Intimado, ADALBERTO insistiu no julgamento do recurso (e-STJ, fls. 540 e 542/543).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.000 - MG (2018/0162375-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADALBERTO VENTURA LIMA
ADVOGADOS : ANA QUEIROZ DE LIMA E OUTRO(S) - MG123221
GISELLE APARECIDA DOS SANTOS - MG152748
AGRAVADO : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO - MG069508
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SIMPLES ATRASO. ENTENDIMENTO RECENTE DA EG. TERCEIRA TURMA DESTA CORTE. RECURSO PROTETÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se configurando circunstância específica que seja capaz de provocar graves lesões à personalidade dos recorridos, deve se manter a decisão agravada que acompanhou o recente entendimento firmado na Terceira Turma desta Corte, a fim de afastar a configuração do dano extrapatrimonial na hipótese dos autos, considerando que o dano moral exsurge de agressão à personalidade do ofendido, conforme julgamento do REsp 1.426.710 (Terceira Turma, j. 25/10/2016, DJe 8/11/2016).

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, com observância da gratuidade da justiça.

4. Agrado interno não provido, com imposição de multa.

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.000 - MG (2018/0162375-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADALBERTO VENTURA LIMA
ADVOGADOS : ANA QUEIROZ DE LIMA E OUTRO(S) - MG123221
GISELLE APARECIDA DOS SANTOS - MG152748
AGRAVADO : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO - MG069508
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461N

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Na hipótese, quanto a condenação aos danos morais excluídos na decisão monocrática de minha relatoria, a Corte local, ao apreciar a apelação da CONSTRUTORA TENDA, manteve a sentença que a condenou a reparar a lesão extrapatrimonial alegada pelo adquirente do imóvel (ADALBERTO), considerando que sofreu grave frustração e insegurança pela demora na conclusão da obra, que interfere na aquisição do direito à moradia, elemento inseparável da dignidade da pessoa humana.

No entanto, a Terceira Turma, a partir do julgamento do REsp nº 1.642.314/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/3/2017, firmou as seguintes premissas:

(1) o dano moral pode ser definido como lesões a atributos da pessoa,

enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (Precedente: REsp 1.426.710/RS, Terceira Turma, j. 25/10/2016, DJe 9/11/2016);

(2) os simples dissabores ou aborrecimentos da vida cotidiana não ensejam abalo moral, conforme se vê dos seguintes precedentes: REsp 202.564/RJ , Quarta Turma, j. 2/8/2001, DJ 1º/10/2001; e, REsp 1.426.710/RS, Terceira Turma, j. 25/10/2016, DJe 8/11/2016); e,

(3) muito embora o simples descumprimento contratual não provoque danos morais indenizáveis, circunstâncias específicas da caso concreto podem configurar a lesão extrapatrimonial. Precedentes: REsp 1.637.627/RJ, j. 6/12/2016, DJe 14/12/2016; REsp 1.633.274/SP; j. 8/11/2016, DJe 11/11/2016; AgRg no AResp 809.935/RS, DJe 11/03/2016; e, REsp 1.551.968/SP, Segunda Seção, DJe 6/9/2016.

Na hipótese vertente, o fundamento do dano moral está calcado somente na demora na conclusão da obra, tendo o recorrido se privado do imóvel objeto do compromisso de compra e venda por ele firmado, sem tecer nota adicional que pudesse, para além dos danos materiais, causar grave sofrimento ou angústia a ponto de configurar verdadeiro dano moral.

Veja-se, nesse sentido, excerto do voto condutor da apelação:

No caso em apreço, a existência de lesão a direito de personalidade e, portanto, de danos morais indenizáveis, é da mais lúdima clareza. Olvida-se a recorrente que está a lidar com o sonho de todo o brasileiro, qual seja, o de ter a casa própria. É inimaginável o sofrimento imposto a um cidadão que, a par das dificuldades financeiras, reúne todas suas economias para a aquisição de um imóvel, pagando com dificuldades o valor exigido, e depois vê o empreendimento, em alguns casos, ser-lhe entregue muito além do prazo ajustado ou sequer ter as obras iniciadas.

São esses os valores, os bens da vida que se quer tutelar: as economias, os sonhos, os envolvimento de uma pessoa e de seus familiares, que tudo investem para a realização maior que é a casa própria, as melhorias de condições de vida e que as empresas e empresários do ramo não levam em consideração nos seus projetos, onde o lucro sempre está em primeiro plano. Do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul colhe-se o seguinte julgado: [...] (e-STJ, fl. 352).

Desse modo, inexistindo circunstância específica capaz de provocar graves lesões à personalidade do ADALBERTO, acompanho o recente entendimento firmado na Terceira Turma desta Corte, para manter afastada a configuração do dano

moral na hipótese dos autos, considerando que ele exsurge de agressão à personalidade do ofendido, conforme julgamento do REsp 1.426.710 (Terceira Turma, j. 25/10/2016, DJe 8/11/2016).

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado que deu provimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Dos danos morais

A recorrente pretende o afastamento de sua condenação ao pagamento de verba indenizatória resultante de ausência de entrega de imóvel para os recorridos no tempo aprazado.

No caso dos autos, a Corte local condenou a ora recorrente a reparar a lesão extrapatrimonial alegada pelo adquirente do imóvel, considerando que sofreram grave frustração e insegurança pela demora na conclusão da obra, que interfere na aquisição do direito à moradia, elemento inseparável da dignidade da pessoa humana.

Com relação ao tema, a eg. Terceira Turma desta Corte, no julgamento do Resp nº 1.642.314/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/3/2017, firmou as seguintes premissas:

a) o dano moral pode ser definido como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (Precedente: REsp 1426710/RS, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 9/11/2016);

b) os simples dissabores ou aborrecimentos da vida cotidiana não ensejam abalo moral, conforme se vê dos seguintes precedentes: REsp 202.564/RJ , Quarta Turma, julgado em 2/8/2001, DJ 1º/10/2001; e, REsp 1.426.710/RS, Terceira Turma, j. 25/10/2016, DJe 8/11/2016); e,

c) muito embora o simples descumprimento contratual não provoque danos morais indenizáveis, circunstâncias específicas da caso concreto podem configurar a lesão extrapatrimonial. Precedentes: REsp 1637627/RJ, Rel. Ministra j. 6/12/2016, DJe 14/12/2016; REsp 1.633.274/SP; j. 8/11/2016, DJe 11/11/2016; AgRg no AResp 809.935/RS, DJe 11/03/2016; e, REsp 1.551.968/SP, Segunda Seção, DJe 6/9/2016.

Na hipótese vertente, o fundamento do dano moral está calcado somente na demora na conclusão da obra, tendo o recorrido se privado do imóvel objeto do compromisso de compra e venda por ele firmado, sem tecer nota adicional que pudesse, para além dos danos materiais, causar grave sofrimento ou angústia a ponto de configurar verdadeiro dano moral.

Veja-se, nesse sentido, excerto do voto condutor da apelação:

Superior Tribunal de Justiça

No caso em apreço, a existência de lesão a direito de personalidade e, portanto, de danos morais indenizáveis, é da mais lídima clareza. Olvida-se a recorrente que está a lidar com o sonho de todo o brasileiro, qual seja, o de ter a casa própria. É inimaginável o sofrimento imposto a um cidadão que, a par das dificuldades financeiras, reúne todas suas economias para a aquisição de um imóvel, pagando com dificuldades o valor exigido, e depois vê o empreendimento, em alguns casos, ser-lhe entregue muito além do prazo ajustado ou sequer ter as obras iniciadas.

São esses os valores, os bens da vida que se quer tutelar: as economias, os sonhos, os envolvimento de uma pessoa e de seus familiares, que tudo investem para a realização maior que é a casa própria, as melhorias de condições de vida e que as empresas e empresários do ramo não levam em consideração nos seus projetos, onde o lucro sempre está em primeiro plano. Do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul colhe-se o seguinte julgado: (...)

Desse modo, inexistindo circunstância específica capaz de provocar graves lesões à personalidade do recorrido, acompanho o recente entendimento firmado na Terceira Turma desta Corte, e afasto a configuração do dano moral na hipótese dos autos, considerando que ele exsurge de agressão à personalidade do ofendido, conforme julgamento do REsp 1.426.710 (Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 8/11/2016).

Dou por prejudicada a controvérsia relativa à aplicação dos juros de mora sobre a indenização por danos morais.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de excluir a condenação da recorrente ao pagamento de indenização a título de danos morais. Em virtude da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias de origem.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) (e-STJ, fls. 479/481).

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificado o não provimento do presente agravo interno, condeno ADALBERTO ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC, com observância da gratuidade da justiça.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará

Superior Tribunal de Justiça

sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.320.000 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0162375-2

Número de Origem:

10024120903299003 09032993120128130024 10024120903299 0024120903299 2018000419994 10024120903299002
10024120903299001 0903299312012

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A

ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO - MG069508

IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461N

AGRAVADO : ADALBERTO VENTURA LIMA

ADVOGADOS : ANA QUEIROZ DE LIMA E OUTRO(S) - MG123221

GISELLE APARECIDA DOS SANTOS - MG152748

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADALBERTO VENTURA LIMA

ADVOGADOS : ANA QUEIROZ DE LIMA E OUTRO(S) - MG123221

GISELLE APARECIDA DOS SANTOS - MG152748

AGRAVADO : CONSTRUTORA TENDA S/A

ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO - MG069508

IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461N

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Março de 2019